



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Municipal de Vereadores

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Ementa: Dispõe sobre a alteração de nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Palmares – GCMP para Polícia Municipal de Palmares – PMP, e dá outras providências.

DO RELATÓRIO:

Vem à análise conjunta das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 11/2025, de autoria do Vereador Antônio Almeida da Silva Filho, que dispõe sobre a alteração de nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Palmares – GCMP para Polícia Municipal de Palmares – PMP, e dá outras providências.

Tal mudança visa adequar a legislação municipal às disposições contidas na decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral, do Tema nº 656, que trata da possibilidade das Guardas Municipais de assumirem a denominação de "Polícia Municipal", quando cumprirem os requisitos legais previstos.

Eis o relatório.

DO PARECER:

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares, submeteu à apreciação desta **Comissão de Finanças e Orçamento** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta de Parecer.

Avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do devido lastro legal, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por sua vez, compete à **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitem pela Casa Legislativa, o que estão presentes todos os requisitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco



Desta forma, por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, vislumbramos a sua legalidade, tendo em vista a referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal.

DAS CONCLUSÕES:

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção da legalidade da matéria constante na presente proposta legislativa, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e melhor técnica legislativa, bem como observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, atender aos princípios da legalidade, razoabilidade e responsabilidade fiscal, motivo pelo qual concluímos por sua plena APROVAÇÃO, respeitando opiniões contrárias.

DO VOTO:

Trata-se de Projeto de autoria do Poder Executivo, bem como justificativa do Relator pela LEGALIDADE. Sendo assim, exaro voto **FAVORÁVEL** ao Parecer do Relator.

Sala de Reuniões, 27 de fevereiro de 2025.

Comissão Permanente de Justiça e Redação

Presidente: Luiz Gustavo de Miranda da Rocha Leão	
Relator: Amós Nérias Pereira	
Membro: Abraão José dos Santos	

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Presidente: Abraão José dos Santos	
Relator: Walter Batista Filho	
Membro: Amós Nérias Pereira	



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha

